



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

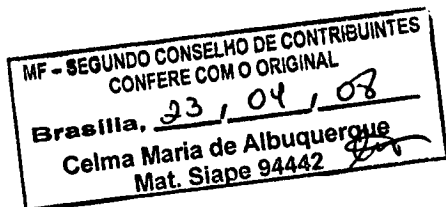
**Processo n°** 11618.000036/2003-11  
**Recurso n°** 138.864 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 202-18.896  
**Sessão de** 13 de março de 2008  
**Recorrente** GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1996

**"PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.**



*O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."*

Recurso negado.

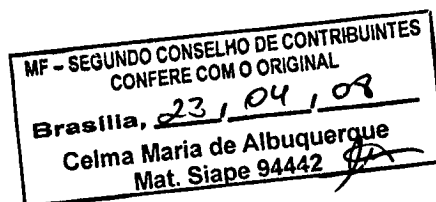
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento quanto à decadência.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso.



## Relatório

Trata o presente processo do pedido de restituição, fls. 01/96, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, de valores recolhidos a maior no período compreendido entre o mês de janeiro de 1994 e o mês de março de 1996, por força dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O pedido foi apresentado em 08/01/2003.

A autoridade local da Secretaria da Receita Federal em João Pessoa - PB por meio do Despacho Decisório de 02 de junho de 2006, indeferiu o pedido de restituição considerar que havia decaído o direito à repetição do indébito.

Inconformada com a negativa do seu pedido, a contribuinte apresentou a impugnação, fls. 104/117, na qual traz as seguintes alegações, resumidas:

*“o PIS é, por sua natureza, tributo sujeito a lançamento por homologação (CTN, art. 150, e §4º) quando o prazo prescricional/decadencial tácito ou expresso dos pagamentos feitos, consoante a melhor doutrina e a mansa jurisprudência a respeito, conforme a fórmula e fundamentos legais resumidos abaixo;*

*- antes, ainda que a Resolução nº 49/95, do Senado Federal (norma hierarquicamente inferior à lei ordinária) previsse a realização prática do direito de restituição objeto do presente pedido, vigia a MP 1.621 (norma equiparada à lei ordinária, pela jurisprudência do STF) que, desde a MP 1.244, DOU de 15/12/1995 (art. 17, §2º), afastava a possibilidade de restituição de quantias pagas, a título de PIS, na forma exigida pelos DL 2445 e 2449/88, impedindo assim qualquer transcurso de prazo decadencial/prescricional, já que esses institutos têm sempre à sua base, o pressuposto de inércia ou desleixo injustificado do contribuinte, o que não acontece se passou a existir um obstáculo legal à restituição em si, somente após, afastada;*

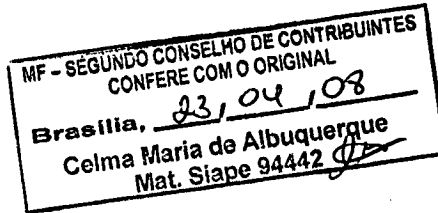
*- em função da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, volta a ser aplicado o item “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, que prevê os recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, empresas que realizem operações de vendas de mercadorias;*

*- equivocado, ainda o r. despacho decisório quanto a interpretação do disposto na lei 7.691/88, em face do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70, porquanto, na verdade a referida lei tão somente alterou o prazo de recolhimento do fato gerador e não a base de cálculo do fato gerador;*

*- os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, devendo ser usados os mesmos critérios utilizados na cobrança dos próprios impostos, em face do princípio da Isonomia entre o Contribuinte e o Fisco.*

*Yulve*

*J*



*Entre seus argumentos, transcreva textos da legislação e da jurisprudência administrativa e judicial.*

A DRJ em Recife – PE apreciou as razões de defesa postas na manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do Acórdão nº 11-17.278, de 30 de outubro de 2006, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1996*

*PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

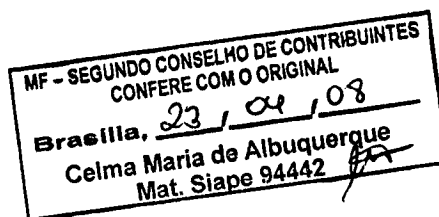
*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompetentes.*

*Solicitação Indeferida”.*

Às fls. 128/163, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

*Yul*



## Voto

Conselheira Nadja Rodrigues Romero, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o presente litígio do pedido de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, nos períodos de apuração de janeiro/94 a março de 1996, apresentado em 08/01/2003. O pedido tem fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

As instâncias administrativas anteriores indeferiram a solicitação da recorrente, sob o argumento de que houve a extinção do direito de pleitear a restituição.

De fato, o pedido de restituição encontra-se fulminado pelo transcurso do prazo que tinha a recorrente para pleitear ao Fisco o seu direito.

O prazo inicial para contagem do prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos e contribuições pagas a maior está previsto no art. 168 do CTN, que transcrevo:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (negritei)*

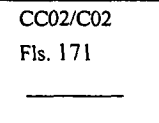
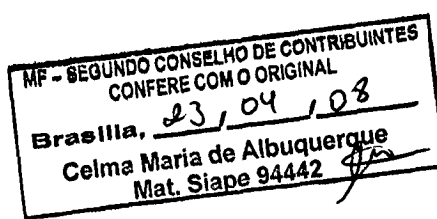
As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, “morto”, quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo estão vinculados à lei, em particular os aplicadores do direito tributário. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição a que os administradores tributários estão vinculados são exclusivamente dois: *data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão* (administrativa ou judicial), que tenha: anulado decisão condenatória; revogado decisão condenatória; ou rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Não há, na legislação tributária pátria, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no art. 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir

*Jul 24*

*Jul 24*



restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos nesse dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio - especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 - qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição ou outra data (ou momento), para extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, que não o previsto nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e racional aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Rezam os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”*

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada Lei Complementar nº 118/2005, em nada merecendo reparos neste particular.

Diante do exposto, concluo que não são passíveis de restituição e tampouco de compensação os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido (Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999). Por conseguinte, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a formulação do pedido de restituição, em 08/01/2003, e os pagamentos efetuados anteriores a 31/03/1996, conforme previsto no CTN, art. 165, inc. I, c/c o art. 168, inc. I.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

NADJA RODRIGUES ROMERO

